



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003033/2005-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.475 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

A competência para instituir e administrar o imposto de renda é da União.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que dava provimento ao recurso, acolhendo a decadência.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE foi lavrado Auto de Infração, fls. 17/20, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 65.633,41, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até maio de 2005.

A infração apuradas pela autoridade fiscal está assim descrita, fls. 19:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte declarou rendimentos tributáveis como isentos, alegando estar amparado por medida judicial. Intimado, em seu domicílio fiscal eleito, a apresentar documentação que comprovasse o amparo em declarar os rendimentos como isento (certidão de objeto e pé da ação judicial) não houve resposta do contribuinte. Desta forma, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte foi ajustado na declaração de ajuste anual com rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Valor de R\$ 106.765,15 sem retenção de imposto na fonte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/15, que se encontra resumida no Acórdão DRJ/BSA nº 03-29.000, de 23/01/2009, fls. 94/99:

Alega que impetrou mandado de segurança objetivando a cessação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os proventos de aposentadoria, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 153 da Constituição Federal. Obteve liminar favorável em 15/01/1997 e sentença favorável em 17/11/2002. Dessa decisão a União apelou e a lide ainda não foi decidida de forma definitiva.

Argumenta ainda que no ano-calendário de 1999 foram feitos depósitos judiciais, por força de decisão judicial, o que gera um ato jurídico perfeito.

Alega também a decadência do direito da fazenda de lançar o tributo em questão.

Sobre a tributação dos rendimentos considerados omitidos, o contribuinte afirma serem imunes por força do disposto no inciso II do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal. A respeito da revogação dessa norma pela EC nº 20/98, o contribuinte argumenta que se trata de um direito e garantia individual que não pode ser alterado por emenda e ainda que emenda não tem o poder de afrontar o direito adquirido.

A respeito da imunidade de seus rendimentos tece vasta argumentação.

Alega ainda que os tributos referentes ao período em que esteve acobertado por liminar não podem ser exigidos pois não há uma decisão transitada em julgado.

Pugna pela incompetência da união (parte ilegítima) para cobrar ou exigir o tributo em questão, já que se trata de receita dos estados.

Requer o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da ação judicial, com base nos princípios da segurança jurídica, da celeridade e da economia processuais.

Afirma que o ente público somente pode exigir o tributo depois que haja decisão definitiva da justiça em favor da união.

Por fim, baseando-se nos argumentos trazidos à baila, o contribuinte requer a extinção do auto de infração e o impedimento de que o contribuinte seja lançado em cadastro de inadimplentes.

A DRJ Brasília apreciou a impugnação, rejeitou a preliminar de mérito de decadência e não conheceu das demais questões de mérito, julgando procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/09/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 103, o contribuinte apresentou, em 08/10/2009, recurso voluntário, fls. 104/119, trazendo as mesmas argumentações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos de proventos de aposentadoria que o contribuinte deixou de oferecer à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 1999, em razão da existência de ação judicial (mandado de segurança), com o objetivo de ver declarada a não incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 153 da Constituição Federal.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte insiste em afirmar que os referidos rendimentos não são tributáveis, trazendo também arguições de outras ordens, tais como: decadência, competência da União para exigir o tributo, impossibilidade de ocorrer o lançamento em razão da existência de liminar, existência de depósito judicial.

A apreciação das questões trazidas pelo recorrente, no que se refere à tributação ou não dos rendimentos de aposentadoria, está a cargo da Justiça Federal. Logo, não serão aqui apreciadas.

Aliás, tal entendimento já foi objeto de Súmula, exarada por este CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Nestes termos, correta se encontra a decisão recorrida, que não apreciou os argumentos do contribuinte acerca da tributação ou não dos rendimentos de aposentadoria.

Quanto à alegação de decadência, faz-se necessário observar o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se

inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

Do acima transcrito, infere-se que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que é o caso do IRPF, o prazo decadencial é aquele disposto no art. 150, §4º, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), desde que haja a antecipação do pagamento. Contudo, na ausência da antecipação do pagamento ou nos casos em que restar caracterizada as hipóteses de dolo, fraude ou simulação o prazo decadencial será contado nos termos do disposto no art. 173, I, do CTN.

No presente caso, não ocorreu a antecipação do pagamento, posto que não houve a apuração de imposto a pagar em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2000, ano-calendário 1999, fls. 26/30, tampouco, verifica-se a existência de imposto retido na fonte.

Nesse ponto, cumpre dizer que a existência de depósito judicial do valor correspondente ao imposto retido na fonte, não pode ser considerado antecipação do imposto devido, dado que não está recolhido aos cofres públicos e é passível de levantamento por parte do contribuinte.

E mais, no presente caso, não está devidamente comprovado nos autos que o depósito judicial foi de fato realizado no ano-calendário em questão, sendo certo que as guias de recolhimento apresentadas pelo contribuinte se referem a datas distintas do ano-calendário da autuação. Importa dizer, ainda, que consta dos autos cópia de decisão judicial, fls. 81/82, autorizando ao contribuinte o levantamento dos depósitos judiciais.

Não ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

A norma do art. 173, I, manda contar o prazo decadencial do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ou seja, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado) e 31/12/2005 o termo final.

Como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 23/06/2005 (data da apresentação da impugnação, posto que não consta dos autos qualquer outra prova da data da ciência do lançamento), não há que se falar, no presente caso, em decadência do direito de lançar crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1999.

Não assiste razão também ao contribuinte quando afirma que a União não seria competente para exigir o pagamento do imposto de renda. De fato, conforme ressaltado na decisão recorrida, pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos por estes entes, entretanto, a competência para instituir e administrar o imposto de renda é da União, conforme disposto no art. 153 da Constituição Federal.

Por fim, não assiste razão ao recorrente quando afirma que a existência de liminar favorável ao pleito do contribuinte seria fato impeditivo para a lavratura do Auto de Infração. Aliás, tal medida – lavratura do Auto de Infração – se impõe necessária, dado que a ação judicial não interrompe o prazo decadencial.

Assim, correta a conduta da autoridade fiscal em exigir o crédito tributário, mediante a lavratura do Auto de Infração, não se vislumbrando nos autos nenhum fato impeditivo para o lançamento.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de decadência e NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 18/03/2013 11:46:26.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 18/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 18/03/2013 e NUBIA MATOS MOURA em 18/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0819.14352.H941

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

07C675ABD3C644D73DAE832BDCB0C8A67B8DC557